

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 013/2018-TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2018

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

ASSUNTO - EXAME DE MINUTA DE EDITAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO.

1 - A Comissão de Licitação, por sua presidente, através do Despacho de fls. 56, solicitou a este Procurador Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e respectivo Contrato acima em referência, em cumprimento ao que dispõe o artigo 38 da Lei nº 8.666/93;

2 - Junto a Solicitação encaminhou minuta do Edital e Contrato referente a **Tomada de Preços N.º 013/2018-TP**, com seus respectivos anexos;

É o sucinto relatório, passamos ao parecer:

- **3** Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros para a execução de estudos e projetos de engenharia viária, necessários à implantação do corredor viário ecológico do Município de Itaituba, conforme especificações constantes no item "DO OBJETO" da minuta do Edital;
- 4 O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "...que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos". (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119)
- **5** Tal exame visa a interceptação de eventual irregularidade capaz de nulificar o procedimento nas fases subseqüentes. "Com efeito, o órgão jurídico não possui o poder de aprovar no

A.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

sentido amplo do termo as peças que lhe foram submetidas" (idem), mas tão somente compete-lhe analisar a conformidade da documentação com a legislação pertinente.

6 – Assim, imperiosa se mostra a análise formal dos documentos à luz dos **artigos 40 e 55 da lei 8.666/93**, os quais regem a matéria relativa a forma do Edital e do Contrato, respectivamente. Ressaltando-se que tais dispositivos estatuem os requisitos básicos à formalização dos instrumentos (Edital e Contrato).

7 - Em detida análise do Edital, bem como da minuta do Contrato, verifica-se que tais instrumentos reúnem as características e feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange a forma, o que atende as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório ora sob análise.

8 - ANTE O EXPOSTO, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpidos nos **arts. 40 e 55 da lei 8.666/93**, é de se constatar que as minutas do Edital e respectivo Contrato relativos a **Tomada de Preços nº 013/2018**, reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos.

É o parecer, S. M. J.

ITAITUBA - PA, 18 de Setembro de 2018.

Atemistokhles A. de Sousa Procurador Jurídico Municipal

OAB/PA n° 9.964 - Mat. n° 094015-1